



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Executivo

LEI Nº 3.494, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAM – constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos tributários para com a Fazenda Pública do Município de Morrinhos – GO, relativos a tributos, taxas, multas e contribuições, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, constituídos ou consolidados até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista.

Art. 2º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e dos índices de atualização monetária;

II – pagamento à vista por meio da:

a) não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa e litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Executivo

c) formalização do pedido de ingresso no presente programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos porventura devidos e bem como honorários de sucumbência, já arbitrados pelo Juízo da Vara de Fazendas Públicas.

d) verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

e) no caso da alínea “d” do presente artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

III – pagamento à prazo por meio de parcelamento, em até 10 (dez) meses, sendo que a formalização do pedido de ingresso no presente programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos porventura devidos e bem como honorários de sucumbência, já arbitrados pelo Juízo da Vara de Fazendas Públicas.

Art. 3º O REFAM alcança todos os créditos de natureza tributária, incluindo aquele:

I – objeto de parcelamento;

II – não constituído, desde que venha ser confessado espontaneamente;

III – decorrente da aplicação de pena pecuniária;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Executivo

IV – constituído por meio de ação fiscal administrativa, antes ou após o início da vigência desta Lei.

Art. 4º A opção pelo REFAM:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de ordem administrativa, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo único. Considera-se formalizada a opção com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFAM, deverá aderir ao programa entre os dias 01º de novembro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º O percentual de redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, será realizado conforme o artigo 11 desta lei.

Art. 7º A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para o caso de pagamento à vista, alcança o percentual discriminado no artigo 11 desta lei.

Art. 8º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento através do Documento de Arrecadação Municipal – DUAM, emitido exclusivamente pela Diretoria de Receita do Município.

Art. 9º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Executivo

Art. 10. O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que baixará todos os atos necessários à sua plena execução.

Parágrafo único. Poderá o Secretário de Administração e Finanças, a seu critério, delegar as atribuições do *caput* ao Diretor de Receita, ficando o seu direito de avocar qualquer assunto ou matéria de que trate a presente Lei.

Art. 11. A redução de multa e dos juros de mora será de 90% (noventa) por cento para pagamento à vista.

Art. 12. A redução de multa e dos juros de mora será de até 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão a este programa, e as parcelas seguintes de forma mensal e sucessiva nas seguintes condições:

I – pagamento em até 02 parcelas, redução de 85% (oitenta e cinco por cento);

II – pagamento em até 03 parcelas, redução de 80% (oitenta por cento);

III – pagamento em até 04 parcelas, redução de 75% (setenta e cinco por cento);

IV – pagamento em até 05 parcelas, redução de 70% (sessenta por cento);

V – pagamento em até 06 parcelas, redução de 65% (sessenta e cinco por cento);

VI – pagamento em até 07 parcelas, redução de 60% (sessenta por cento);

VII – pagamento em até 08 parcelas, redução de 55% (cinquenta e cinco por cento).

VIII – pagamento em até 09 parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento).

VIX – pagamento em até 10 parcelas redução de 40% (quarenta por cento).



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Executivo

Parágrafo único. Se o contribuinte deixar de quitar duas parcelas, sucessivas ou não, perderá o direito ao benefício das parcelas vincendas.

Art. 13. Estima-se o detalhamento da renúncia de receita referente ao exercício de 2019 em:

I – Anistia, multa e juros de mora: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

II – Remissão, multa e juros de mora: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Art. 14. Estima-se a compensação financeira em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 25 de outubro de 2019; 174º de Fundação e 137º de Emancipação.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=